



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37006.001066/2005-90
Recurso nº 146.806
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.186
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências JUNHO DE 2003 A JULHO DE 2004, conforme relatório fiscal às fls. 23 A 46.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 228 a 240.

O processo foi baixado em diligência para emissão do relatório fiscal substitutivo, fls. 261 a 279.

A discordância dos termos da NFLD ensejou nova apresentação de defesa às fls. 285 a 297.

O processo foi novamente encaminhado a fiscalização para manifestação da autoridade autuante, fls. 334.

Foi emitida informação fiscal, às fls. 542 a 556, onde a autoridade fiscal rebate ponto a ponto os argumentos descritos pelo impugnante, em confronto com os documentos analisados.

Tendo sido devidamente cientificada dos termos da diligência, a empresa ratificou os termos.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 608 a 620, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 624 a 641. Alega em síntese:

O AI ter por fundamento suposta omissão no preenchimento da GFIP, entre comp. 06/2003 e 07/2004, face a omissão da ocorrência de empregados supostamente expostos a agentes nocivos.

Considerando que tais empregados constam da relação descrita na NFLD onde restaram cobradas as alíquotas adicionais de RAT, sendo que os mesmos argumentos apresentados para NFLD devem ser tomados para o auto em questão, senão vejamos:

Cumpra mais uma vez salientar, contudo que, contrariamente ao que consta do item 3 da NFLD, a empresa não se limitou, durante a auditoria fiscal, a apresentar as LTCAT "correspondentes aos anos de 1995 (específico de ruído) e de 2002 (genérico). Todos os laudos em comentário foram disponibilizados aos sr. Auditores. A existência e a regularidade dos referidos laudos pode ser constatada mediante exame da documentação oportunamente colacionada aos autos, sendo certo que também poderiam ter restado sobejamente demonstradas pelas provas cujo pedido de produção foi indeferido.

Isto posto, impende ressaltar, diante da equivocada assertiva constante do item 9 da NFLD, que embora as medições apresentadas pela empresa indiquem exposições a níveis de ruído acima dos limites de tolerância na Fundição, Manutenção e Mecânica e Oficina Mecânica (até 12/2003) e Química, Metalurgia e Manutenção (a partir de 01/2004), o agente nocivo vem sendo neutralizado pelo uso do EPI.

Equivocado o entendimento de que a empresa não cumpre a NR 09, em razão do não estabelecimento de normas ou procedimentos para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição de EPI.

A empresa conta com o chamado Regulamento para Utilização de EPI consoante os documentos apresentados, que rebatem os argumentos da fiscalização.

Não existe na legislação a obrigação de higienização dos EPI, devendo ao empregado a guarda e conservação do EPI e esta obrigado a comunicar ao seu empregador qualquer alteração.

Os procedimentos adotados pela empresa garantem a eficácia dos programas de proteção não sendo plausível supor que a defendente limita-se a fornecer o EPI.

O TEM por intermédio de seu órgão de fiscalização de segurança e saúde do trabalho, vem aproveitando a aceitação formal quanto ao EPI adquirido pelo defendente.

Não é correta assertiva de que o excesso de jornada é pratica usual, o que afetaria de forma drástica a eficácia de qualquer programa de proteção. O embasamento da constatação parte de autos de infração lavrados pela fiscalização do Trabalho, mas ainda pendentes de julgamento.

A execução de horas extras obedece aos estritos ditames legais.

Os empregados utilizavam corretamente os EPI, notadamente os protetores auriculares, durante toda a jornada de trabalho, incluídas eventuais horas extraordinárias, observando que a eficácia do dispositivo não diminui caso o empregado tenha sua jornada aumentada.

Apesar da emissão de 56 CAT por determinação do MTE a empresa não reconhece a responsabilidade sobre a ocorrência da queda auditiva, entendendo que diversos fatores externos podem interferir na perda auditiva.

Todos os empregados expostos realizam exames audiométricos em clínicas especializadas, sendo que encontram-se em fase de implantação um serviço próprio de audiometria, para garantir a confiabilidade dos exames.

Segundo a fiscalização, a empresa não apresentou perfil profissiográfico - PPP, para os empregados em atividade expostos a agentes nocivos. Sendo que a empresa mantém atualizado para todos os empregados, tendo sido fornecida a todos os empregados que solicitaram, bem como os desligados da empresa. Em períodos anteriores foram fornecidos aos empregados desligados os documentos necessários.

Constata-se mediante exames dos documentos apresentados pela recorrente a existência de ações integradas desta e das empresa contratadas.

A fiscalização não apresentou nenhum laudo consubstanciado, que realmente comprove o nexo de causalidade entre a suposta PAIR e a atividade dos empregados.

Importante observar que o art. 191 da CLT, dispõe que a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Face o exposto, diante da estrita observância pelo recorrente dos preceitos contidos na legislação aplicável, requer sejam acatadas suas razões de recurso, com o cancelamento do auto de infração.

A DRFB apresenta suas contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 647. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (inclusive daquelas parceladas ou pagas), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Processo n.º 37006.001066/2005-90
Resolução n.º 206.00.186

2ª CCIMF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 06, 09
Márcia
Márcia Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 752748

CC02/C06
Fls. 653

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este Auto-de-Infração até o trânsito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA